MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.	:	10920.000043/94-93
Recurso nº.	:	00.413
Matéria	:	IRF - ANO: 1991
Recorrente	:	CIPLA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
Recorrida	:	DRF em JOINVILLE - SC
Sessão de	:	16 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº.	:	106-09.312

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA. Diante do exposto no artigo 101 do Código Tributário Nacional - CTN -, e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Taxa Referencial Diária - TRD -, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8218. **RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - ESCLARECIMENTO DE DÚVIDA PARCIAL - REQUERIMENTO DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.** Reconhecida a procedência do pedido de esclarecimento de dúvida parcial formulada pelo Procurador da Fazenda Nacional, com base no artigo 25 e parágrafo único da Portaria MF nº 537/92 - Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes -, deve-se retificar o Acórdão nº 106-07.353, de 04 de julho de 1995.

Recurso conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIPLA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, retificar o Acórdão nº 106-07.353, de 04 de julho de 1995, para limitar o período de exclusão do encargo da TRD aos meses de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

Processo nº. : 10920.000043/94-93
Acórdão nº. : 106-09.312
Recurso nº. : 00.413
Recorrente : CIPLA INDUSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de esclarecimento de **dúvida parcial** requerido pelo Sr. Procurador da Fazenda Nacional para que: "sejam explicitados no acórdão a natureza exclusivamente infra constitucional dos motivos que levaram à exclusão 'de ofício' da TRD anteriores à Lei nº 8218/91 e seja mencionada a decisão paradigma da E. Câmara Superior de Recurso Fiscais que orienta este Colegiado no tema (Acórdão CSRF/01.1.773/94)."

Com o despacho nº 106-0.484, do Sr. Presidente desta Câmara os recebi autos do processo para emitir pronunciamento acerca da dúvida levantada, o que foi feito através do parecer de fls. 56/60, com a juntada do Acórdão nº CSRF/01.1.773, objeto do pedido de esclarecimento de dúvida parcial, que leio em sessão.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

> O art. 25 da Portaria MF nº 537/92, determina o seguinte:
>
> Existindo no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Conselho, qualquer Conselheiro, o Procurador da Fazenda Nacional, o sujeito passivo ou a autoridade encarregada da execução poderá requerer ao Presidente, **dentro de cinco dias da data da ciência do acórdão,** que a elimine ou a esclareça. (grifo da transcrição)."

Assim, sob o aspecto da tempestividade do requerimento, vale ressaltar que a Sra. Procuradora da Fazenda Nacional, atuando nesta Câmara, tomou ciência do Acórdão em 16.05.1996, tendo o requerimento sido apresentado em 29.01.96, muito tempo antes do prazo estabelecido, motivo pelo qual dele conheço.

Dispõe, ainda, o art. 25, no seu parágrafo único que: "O despacho do Presidente, após audiência do relator, seja definitivo ao declarar improcedentes as alegações suscitadas, sendo submetido à deliberação da Câmara, em sentido contrário."

Tendo em vista que considero procedente o pedido de esclarecimento de dúvida parcial submeto à consideração desta Câmara para homologação deste entendimento a retificação do Acórdão nº 106-07.353, de 04 de julho de 1995, inclusive, quanto ao período da inaplicabilidade de TRD - Taxa

Referencial Diária, que nestes autos foi reconhecida até o mês de agosto, quando a jurisprudência deste Conselho limita sua exclusão ao período de 04.02.91 a 01.08.91.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1997

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES